



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501064-26.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ALEF PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501064-26.2019.8.26.0318

Apelante: Alef Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Leme – Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr. Matheus Romero Martins

Voto nº 2245

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA MODALIDADE PELO CONDENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Alef Pereira dos Santos contra sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos —prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária — pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal). A defesa não contesta a condenação ou a pena, mas apenas requer a substituição da modalidade de prestação de serviços à comunidade, alegando incompatibilidade com sua jornada de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível ao condenado escolher a modalidade de pena restritiva de direitos que lhe seja mais conveniente, especialmente sob o argumento de incompatibilidade com sua jornada de trabalho não comprovada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de incompatibilidade entre a prestação de serviços à comunidade e a jornada de trabalho carece de prova documental mínima, como a apresentação de carteira de trabalho ou declaração do empregador, sendo ônus da parte que alega, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

4. A escolha da modalidade da pena substitutiva não pode se pautar unicamente pela conveniência do réu, devendo considerar a finalidade retributiva e preventiva da sanção, conforme art. 59 do Código Penal.

5. A execução da pena de prestação de serviços à comunidade pode ser ajustada a horários alternativos (finais de semana, feriados, turnos inversos), conforme dispõe o art. 66 da Lei de Execução Penal, não havendo impedimento para sua realização concomitante com atividade

profissional.

6. Jurisprudência do STJ reconhece a flexibilidade dos horários para o cumprimento da pena de prestação de serviços, desde que não prejudique a atividade profissional do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A incompatibilidade entre a prestação de serviços à comunidade e a jornada de trabalho deve ser comprovada por documentação idônea. 2. A escolha da modalidade da pena restritiva de direitos não cabe ao condenado, devendo observar a finalidade retributiva e preventiva da pena. 3. A pena de prestação de serviços à comunidade pode ser cumprida em horários alternativos, sem prejuízo às obrigações profissionais do apenado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 155, § 4º, II, e 45, § 1º; CPP, art. 156; LEP, art. 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 17.142/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 20.11.2001, DJ 04.02.2002, p. 566.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALEF PEREIRA DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 212/215, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Busca a Defesa a substituição da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade por outro tipo de restrição, sob a justificativa de que o apelante trabalha de segunda a sábado e necessita manter-se no emprego para a sua subsistência, já que é pessoa muito humilde.

Esclarece que a insurgência não diz respeito à condenação em si ou à quantidade de pena aplicada, mas somente ao tipo de restrição imposta.

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 247/249).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 257/259).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

A defesa, em sua sustentação recursal, limita-se a alegar, de forma genérica e desprovida de lastro probatório, a incompatibilidade entre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e a suposta jornada laboral do apelante. Tal argumento, no entanto, carece de comprovação documental mínima que lhe dê suporte fático-jurídico, como a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - que demonstraria a efetiva relação empregatícia e a jornada contratual - ou declaração firmada pelo empregador, atestando os horários e dias de trabalho.

Essa omissão compromete sobremaneira a pretensão recursal, pois a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. A mera

alegação, desacompanhada de elementos probantes mínimos, mostra-se insuficiente para justificar a modificação da reprimenda imposta na sentença.

Ademais, cumpre ressaltar que a pena restritiva de direitos não possui caráter exclusivamente reeducativo, mas também - e principalmente - retributivo e preventivo. O magistrado, ao eleger a modalidade de pena substitutiva, deve atentar não apenas para a conveniência do apenado, mas primordialmente para os fins de reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 59, do Código Penal.

A pretensão defensiva de que o condenado possa eleger a modalidade de pena que menos interfira em sua rotina revela-se incompatível com a natureza sancionatória da resposta penal, que necessariamente implica restrição de direitos e desconforto, como forma de retribuição jurídica ao ilícito praticado. A comodidade do réu não pode ser parâmetro para a dosimetria da pena ou escolha de sua modalidade.

Por derradeiro, o argumento de que a jornada laboral impediria o cumprimento da prestação de serviços mostra-se absolutamente infundado, pois o juízo da execução penal - no exercício de suas atribuições previstas no art. 66 da Lei de Execuções Penais - possui ampla discricionariedade para fixar os dias e horários de cumprimento da pena, podendo estabelecê-los em finais de semana, feriados ou em turnos inversos ao expediente profissional do condenado.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a prestação de serviços comunitários pode ser cumprida em horários alternativos, de modo a não colidir com as atividades laborais do apenado, conforme segue:

HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CONDIÇÕES. ENTIDADES BENEFICIÁRIAS.

1 - O Poder Judiciário não pode ser destinatário da pena de prestação pecuniária prevista no art. 45, parágrafo 1º do Código Penal.

2 - Nos termos do art. 46, parágrafo 2º, a pena de prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

3 - O horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser fixado de forma a não prejudicar a atividade profissional do condenado.

4 - Ordem concedida.

(HC n. 17.142/PE, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 20/11/2001, DJ de 4/2/2002, p. 566.)

Desse modo, a alegação de impossibilidade de cumprimento revela-se meramente protelatória, pois a execução penal dispõe de mecanismos suficientes para conciliar o cumprimento da pena com as obrigações profissionais do condenado, sem prejuízo de sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença recorrida como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora